



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 120 /2020
16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 22.09.2020
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3844/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201807721
RECORRENTE: BEATRIZ TEXTIL S A
CGF: 06.887.780-3
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS. REEXAME NECESSÁRIO. SIMULAÇÃO. OPERAÇÃO DE SAÍDA SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A empresa autuada emitiu notas fiscais em operação interestadual sem comprovação de saída do estado, ocasionando internamento das mercadorias no estado do Ceará. Concedido no termo de intimação prazo de 5(cinco) dias para o contribuinte comprovar as operações de saídas, quando pelo Dec nº 31.090/13, o prazo era de 10(dez) dias. Nulidade por ferir espontaneidade do contribuinte, contudo com base no art. 84, § da Lei nº 15.614/14, no mérito pela nova redação no art. 157 e 158, parágrafo único do RICMS, inexistente a infração de simulação, com esteio no previsto no art. 106, II, "a" do CTN. Reexame necessário conhecido e improvido para manter a decisão singular de **improcedente**. Decisão, por unanimidade de votos, em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Nota fiscal eletrônica. Selo fiscal de trânsito. Internamento. Simulação. Fato gerador. Obrigação acessória. Improcedente.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ Simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense.

Analisando as notas fiscais de saída interestadual emitidas no ano de 2014 constatou-se a falta de comprovação de saídas no montante de R\$ 2.661.468,21 configurando, portanto, internamento de mercadorias no estado do Ceará. Vide informação complementar. Autua-se. ”

O agente atuante apontou como violado o art. 170, II do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, “h” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/17.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	2.661.468,21
ICMS	133.073,36
Multa	452.449,60
Total	585.522,96

Nas informações complementares o agente atuante destaca que:

“ Analisando as notas fiscais de saídas interestaduais emitidas no ano de 2014, constatou-se que os documentos fiscais detalhados no arquivo em mídia CD “ Documentos Fiscais Interestaduais Emitidos Sem Selo Fiscal de Trânsito- 2014” não apresentaram registro de Selo de Trânsito. Diante disso, solicitou-se ao contribuinte por meio do Termo de Intimação 2018.05054(em anexo) a comprovação das saídas interestaduais em comento, nos termos da Instrução Normativa nº 32/2008. Porém, o contribuinte não apresentou resposta ao referido termo, desde a sua ciência até o presente momento, ou seja, 21 dias, configurando, portanto, simulação de saídas para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense.

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração ingressa com impugnação às fls. 25/45 dos autos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento nº 931/19 pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, com base na nova redação do comando do art. 158, parágrafo único, do Decreto nº 24.569/97.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento a fim de ser confirmada a decisão singular de improcedência.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário em razão do julgamento singular pela improcedência da autuação.

No caso em questão a empresa autuada é acusada de simular operações interestaduais decorrentes de falta de comprovação de saídas do estado no montante de R\$ 2.661.468,21, alusiva ao exercício de 2014, configurando internamento de mercadorias no estado do Ceará.

Em primeiro plano, noticie que no caso em tela foi lavrado o Termo de Intimação nº 2018.05054(fl.13), concedendo o prazo de 5(cinco) dias para o contribuinte comprovar as saídas de mercadorias ou bens a outras unidades da federação conforme Instrução Normativa nº 32/2008.

Contudo, insta destacar que pelo Decreto nº 31.090, de 08/01/13, o § 4º do art. 158 do Dec. nº 24.569/97 foi alterado, e o prazo para o contribuinte comprovar a efetivação das operações de saídas passou a ser de 10(dez) dias úteis contados da intimação.

Assim, o Termo de Intimação nº 2018.0504 ao conceder o prazo de 5(cinco) dias fere a espontaneidade do contribuinte, em razão de ter reduzido o prazo, o que leva a nulidade do procedimento fiscal, porém, no caso em questão será examinado o mérito por ser favorável ao contribuinte, conforme o gizado no art. 84, §9º da Lei nº 15.614/14.

No mérito, insta destacar o previsto no Código Tributário Nacional- CTN, sobre obrigação acessória:

“ Art. 113. (...)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização.

“Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.”

Também, noticiar o catalogado no art. 157, e art. 158, parágrafo único, do Dec. nº 24.569/97(RICMS), com redação do Dec. nº 32.882/18, de 21/11/2018, assim expressos:

“Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Art. 158.

Parágrafo único. Não pode ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegativa de cometimento da infração. “ (NR)

Deve ser dito que infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS(art. 117 da Lei nº 12.670/96).

E, ainda, que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração, consoante o catalogado no art. 106, II, “a” do CTN.

Desta feita, pela nova redação dos artigos acima mencionados não é obrigatória a selagem da nota fiscal na operação de saída interestadual, e também, não se considera a infração de simulação apenas com a prova do não registro no SITRAM, o que leva a não configuração da infração descrita no auto de infração em exame, conseqüentemente, a improcedência da acusação fiscal.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário negar-lhe provimento para decidir pela **improcedência** da autuação, adotando os fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária.

É como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos Processo de Recurso nº 1/3844/2018 – Auto de Infração: 1/201807721. **Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido:** BEATRIZ TEXTIL S/A. **Relator:** CONSELHEIRO LÚCIO FLÁVIO ALVES. **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, reconhecendo a nulidade em virtude do prazo do Termo de Intimação nº 201805054 que foi de cinco dias quando deveria ser de 10 dias conforme Dec. n.º 31.090/2013, por ser favorável ao contribuinte, porém confirmando a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância, com fundamento no art. 158, § único do Dec. n.º 24.569/97, alterado pelo Dec. n.º 32.882/2018, conforme art. 106, inc. II, alínea “a”, do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, o representante legal da autuada, Dr. Ismael Barbosa.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 13 de Novembro de 2020.

FRANCISCO Wellington Avila Pereira
WELLINGTON AVILA PEREIRA
PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2020.11.09 11:44:07 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente

Lúcio Flávio Alves

Assinado de forma digital por LUCIO FLAVIO ALVES:39871657315
Dados: 2020.11.04 15:48:52 -03'00'

Relator

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: ____/____/____